

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-011758/93.16  
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.945  
RECURSO Nº : 116.842  
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE

FRETE MARÍTIMO - CARGA ENVIADA ATRAVÉS DE NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA, cujo afretamento foi devidamente autorizado pela SUNAMAM, atual departamento de Marinha Mercante. CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1996

  
~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~  
Presidente

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

VISTA EM

09 MAI 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.842  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.945  
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Trata-se de questão de importação com isenção do Imposto de Importação, realizada nos termos da Resolução nº -05-1388 da Comissão de Política Aduaneira e submetida às determinações constantes do artigo 2º do Decreto-lei 666/69 e artigo 217, inciso III e parágrafos do Regulamento Aduaneiro.

A isenção relacionada com a importação do bem Carbonato Neutro de Sódio a granel é reconhecida pela fiscalização, condicionando-a, porém, à prova do AFRETAMENTO do navio de bandeira Cipriota, devidamente autorizada pela SUNAMAM ou da Liberação da carga.

Não tendo sido feita a tempo, pela autuada, a comprovação do afretamento devidamente autorizado pela SUNAMAM, o contribuinte teria perdido a isenção, nos termos do disposto no Decreto-lei 666/69 alterado pelo DL 687/89, tendo sido, assim, autuado.

A autuada, em sua defesa de fls. 19/20, fez anexar o ofício nº 00412, expedido pelo Departamento de Marinha Mercante - DMM/RJ, datado de 21/10/93, por meio do qual é informado o seguinte:

“..... informamos que consta em nossos registros autorização de afretamento para Empresa de Navegação Mercantil, do navio “MARILOULA”, bandeira cipriota, 41.602 TPB, construído em 1974, telex de autorização nº DIGR-3786 de 05/09/88 e Certificado de Autorização de Afretamento - CAA nº 880-642-0 de 21/09/88, para transporte de cerca de 32/35.000 Tm de soda compacta à granel”(transcrito do doc. de fls. 21).

Pediu, assim, a autuada a decretação da improcedência da autuação.

A seção preparadora da alfândega do Porto de Recife sustentou a autuação aduzindo que o documento expedido pela DMM/RJ por si só não exime o importador do ônus de provar o afretamento do navio Mariloula pela empresa de navegação mercantil, bem como a autorização para essa empresa funcionar no transporte de longo curso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.842  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.945

A decisão ora recorrida, de fls. 32/35, acatando as ponderações da fiscalização, julgou procedente a autuação, condenando a autuada a pagar o crédito tributário lançado.

Protocolizado tempestivamente o recurso de fls. 39/42 nele foi requerida inicialmente, a possibilidade da juntada de novo documento para fazer prova da regularidade da importação beneficiada com a isenção. Aduziu, ainda, que o documento expedido pelo DMM/RJ faz prova de que houve autorização de afretamento do navio Mariloula e, portanto, a empresa transportadora estava operando regularmente. Outrossim, releva que se à época da liberação da carga tivesse sido constatada qualquer irregularidade, não teria sido autorizada a entrega do bem sem o pagamento do Imposto de Importação. Pede, a final, o provimento integral do recurso.

A recorrente, por fim, às fls. 48/49, requereu a juntada de novo ofício expedido pela Coordenação Geral de Transportes Marítimos, no qual é atestado:

“...informamos que a Empresa de Navegação Mercantil S.A. foi autorizada por este Departamento de Marinha Mercante - DMM (EX-SUNAMAM) a afretar o navio “MARILOULA” (EX - MILROSS) 50.689- TPB, de bandeira cipriota, através do TLS DIGR nº 3786 de 05/09/88 e do Certificado de Autorização de Afretamento - CAA nº 880642-0 de 21/09/88, para atender ao transporte de cerca de 35.000 TM de soda compocta a granel da Bélgica para portos brasileiros”.

A fiscalização insiste, entretanto, na perda da isenção pelo recorrente, vez que o equipamento foi transportado por outro navio que não o especificadamente autorizado pela SUNAMAM.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.842  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.945

VOTO

Entendo não caracterizada a perda de isenção do Imposto de Importação pelo contribuinte por ter sido o produto transportado em navio de bandeira cipriota por expressa autorização do DMM do RJ.

A norma legal constante do § 2º do artigo 3º do DL 666/69, com a redação dada pelo DL 687/69, determina que: "caso não haja navio de **bandeira brasileira ou de bandeira do importador ou exportador** em posição para o embarque da carga, poderá a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a seu exclusivo critério, **liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designada.**"

O requisito legal, portanto, foi cumprido, tendo a recorrente embarcado o produto importado em **navio de bandeira cipriota**, tal como autorizado pela SUNAMAM no TLX DIGR 3786, de 05/09/88, através do Porto da cidade de Antuérpia, na Bélgica. A prova do efetivo embarque no navio **MARILLOULA**, dos produtos importados, é feito através da Declaração de Importação de fls. 06, atestando o atraque do navio em 07/10/88.

Isto posto, por ter sido, a final, o produto embarcado em navio de bandeira cipriota, tal como autorizado pela SUNAMAM, atual DMM, voto no sentido de ser **DADO PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte, cancelando-se as exigências constantes do AI lavrado às fls. 1 deste processo.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA